Sábado 11 de Junho de 1932 — I Série — Número 135

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240$	por ano ou	130$	por semestre
A 1.ª série:	90$	»	48$	»
A 2.ª série:	80$	»	43$	»
A 3.ª série:	80$	»	43$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do artigo 46.º e § único do artigo 49.º do decreto n.º 21:306, que introduz algumas modificações no decreto n.º 20:282, relativo à Inspecção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios.

Decreto n.º 21:341 — Reforça a verba orçamental destinada a alimentação de presos civis indigentes à ordem da autoridade administrativa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:361 — Declara sem efeito a portaria n.º 5:258, que cede à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, da freguesia de S. Nicolau, da cidade de Santarém, o edifício da igreja paroquial da mesma freguesia, com as suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:342 — Altera o quadro n.º 1 do decreto n.º 16:407 na parte respeitante aos distritos de recrutamento e reserva n.ºs 6 e 13.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:343 — Regula a situação dos enfermeiros que desempenham o seu mester a bordo dos navios mercantes.

Decretos n.ºs 21:344 e 21:345 — Reforçam duas verbas inscritas no orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:346 — Fixa os vencimentos do governador da colónia de Macau a partir de 1 de Julho de 1932.

Decreto n.º 21:347 — Reforça uma verba do orçamento da colónia de Macau para o corrente ano económico destinada ao pagamento do transporte da 55.ª companhia indígena de infantaria de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:362 — Manda aditar várias frases à lista das frases a inserir nos livros de leitura das 6.ª e 7.ª classes de letras dos liceus.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Segurança

Por ter saído com falta de pontuação, o que pode dar lugar a diversa interpretação, novamente se publicam o artigo 46.º e o § único do artigo 49.º do decreto n.º 21:306:

Artigo 46.º Findos os prazos marcados no artigo 43.º e seus parágrafos, e efectuadas as diligências requeridas, ou ordenadas pelo inspector geral, será o processo remetido à secretaria do tribunal, indo seguidamente com vista aos assessores e ao agente do Ministério Público, por cinco dias a cada um. Depois, será concluso ao presidente, que, se não tiver que ordenar novas diligências, designará dia para julgamento dentro dos quinze seguintes, excepto se a acumulação do serviço o não permitir.

Artigo 49.º . . . . . .

§ único. O recurso, para o Supremo Tribunal de Justiça e restrito à matéria de direito, será interposto no prazo de cinco dias, a contar daquele em que foi publicado o acórdão.

Direcção Geral da Segurança Pública, 11 de Junho de 1932. — O Director Geral, *Afonso de Castro Osório.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:341

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 150.000$ a verba de 200.000$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», classe «Diversos encargos», artigo 69.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Alimentação de presos civis indigentes à ordem da autoridade

administrativa», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º É anulada a quantia de 150.000$ na verba de 850.000$ descrita nos mesmos capítulo e orçamento, classe «Pagamento de serviços», artigo 68.º «Diversos serviços», n.º 1) «Despesas imprevistas de ordem pública», alínea *a*) «Despesas resultantes da execução do decreto n.º 19:872, de 6 de Junho de 1931».

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Junho de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:361

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja declarada sem efeito a portaria n.º 5:258, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 65, 1.ª série, de 20 de Março de 1928, em virtude da qual foi entregue, em uso e administração, à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, da freguesia de S. Nicolau, da cidade, concelho e distrito de Santarém, o edifício da igreja paroquial da mesma freguesia, com as dependências ligadas à igreja e com ela comunicando directamente, e seus móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, por se ter verificado a hipótese do § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 21:342

Considerando que, para conveniência dos serviços de recrutamento, os concelhos de Amarante e de Baião, actualmente pertencentes ao distrito de recrutamento e reserva n.º 13, com sede em Vila Real, devem fazer parte do distrito de recrutamento e reserva n.º 6, com sede em Penafiel;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro n.º 1 do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929 (sedes dos distritos de recrutamento e reserva e sua distribuïção pelos governos e regiões militares), alterado pelo decreto n.º 19:746, de 15 de Maio de 1931, na parte respeitante aos distritos de recrutamento e reserva n.ºs 6 e 13, fica tendo a seguinte constituïção:

Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos
N.º 6 . . .	Penafiel. . .	Amarante. Arouca. Baião. Castelo de Paiva. Celorico de Basto. Felgueiras. Lousada. Marco de Canaveses. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel. Sinfães. Valongo.
N.º 13. . .	Vila Real . .	Alijó. Boticas. Chaves. Mesão Frio. Mondim de Basto. Montalegre. Régua. Ribeira de Pena. Sabrosa. Santa Marta de Penaguião. Valpaços. Vila Pouca de Aguiar. Vila Real.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Junho de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 21:343

Considerando ser necessário legalizar a situação de enfermeiros que desempenham o seu mester a bordo dos navios mercantes;

Considerando que de entre os que actualmente ali exercem a sua profissão uns estão diplomados e outros não;

Sendo necessário normalizar esta situação, tornando obrigatória a prova oficial da sua competência;

Atendendo a que com o disposto neste decreto se intensifica o serviço da reserva naval;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se enfermeiros da marinha mercante os indivíduos que, possuindo cédula marítima, satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem diplomas de enfermeiros passados pelas escolas de enfermagem ou terem sido sargentos enfermeiros do exército ou da armada com boas informações;

b) Os actuais enfermeiros que, não estando nas condições da alínea *a*), tenham mais de dez anos de serviço consecutivo como enfermeiros na marinha mercante, comprovando por documento esta permanência, e atestados de aptidão profissional e bom comportamento;

c) Os actuais enfermeiros que, não tendo as condições das alíneas *a*) e *b*), tenham menos de dez anos de serviço na marinha mercante e tenham sido aprovados num exame prático feito no Hospital da Marinha perante um júri composto por dois médicos da armada e presidido pelo director da marinha mercante.

Art. 2.º Aos indivíduos a que se refere o artigo 1.º e que tenham sido aprovados para enfermeiros da marinha mercante pelo Hospital da Marinha será a sua classificação averbada pela Direcção da Marinha Mercante na sua cédula marítima, a qual deverá ser presente na respectiva capitania para registo no livro de inscrição marítima; a Direcção da Marinha Mercante abrirá um livro de registo que servirá de base à organização da reserva naval.

Art. 3.º É concedido o prazo até 31 de Julho de 1933 para os actuais enfermeiros legalizarem a sua situação na conformidade dêste decreto.

Art. 4.º A partir de 31 de Julho de 1933 nenhum enfermeiro pode ser matriculado sem que possua a cédula a que êste decreto se refere.

Art. 5.º A partir da data da publicação dêste decreto não se concedem mais cédulas marítimas a enfermeiros que não sejam documentados nas condições dêste decreto.

Art. 6.º O número de enfermeiros a diplomar depois de 31 de Julho de 1933 será regulado pela Direcção da Marinha Mecante e conforme as necessidades do tráfego marítimo.

Art. 7.º Figa revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Junho de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarãis — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:344

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2.400$ a verba de 18.000$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 6.º, artigo 109.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea *a*) «Instrumentos naúticos e aparelhos de precisão», devendo anular-se igual quantia na verba de 150.000$ inscrita no mesmo orçamento, capítulo 8.º, artigo 221.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados e material da tabela de armamento e sobressalentes».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Junho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarãis — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 21:345

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200$ a verba de 1.200$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 6.º, artigo 112.º «Despesas de higiene, saúde e confôrto», n.º 1) «Lavagem, limpeza e outras despesas», devendo anular-se igual quantia na verba de 12.000$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 110.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De móveis», alínea *a*) «Reparações de aparelhos e instrumentos náuticos e de meteorologia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Junho de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarãis — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:346

Tendo o agravamento do câmbio e do custo de vida na colónia de Macau tornado insuficientes os vencimentos actualmente atribuídos ao cargo de governador dessa colónia, cujas despesas de representação também têm aumentado de uma maneira considerável;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1932 os vencimentos do governador da colónia de Macau serão os seguintes:

Vencimento de categoria	$ 7.333,33
Vencimento de exercício.	$ 7.800,00
Despesas de representação. . . .	$ 14.866,67
Total.	$ 30.000,00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Govêrno da República, 11 de Junho de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 21:347

Não permitindo o n.º 5.º do artigo 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 19:427, de 17 de Março de 1931, que os governos coloniais reforcem as verbas previstas nos orçamentos para despesas com transportes; mas

Sendo indispensável autorizar o govêrno da colónia de Macau a reforçar com 50:000 patacas a verba do orçamento em vigor para pagamento do transporte da 55.ª companhia indígena de infantaria de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o govêrno da colónia de Macau a reforçar com 50:000 patacas a verba da alínea *b*) do n.º 3) do artigo 323.º do orçamento da colónia para o ano económico corrente, para pagamento do transporte da 55.ª companhia indígena de infantaria de Moçambique, saindo a importância do reforço das disponibilidades existentes nas verbas do n.º 1) do artigo 209.º, dos n.ºs 1) e 2) do artigo 320.º e do n.º 1) do artigo 226.º do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Dado nos Paços do Govêrno da Repúbliea, em 9 de Junho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:362

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que à lista das frases a inserir nos livros de leitura, conforme determina o decreto n.º 21:014, de 19 de Março do corrente ano, sejam aditadas as seguintes frases:

Para os livros de leitura da 6.ª e 7.ª classes de letras dos liceus

Se formos uma nação toda a acreditar no futuro das nossas colónias e a querer realizar êsse futuro de prosperidades, Portugal renascerá nelas como renascem os pais nos filhos.

António Enes.

Experimentámo-nos uma vez e nós mesmos nos admiramos de nós. As vitórias de África foram saüdadas no País por um clamor unânime que dizia: ainda somos portugueses! Somos e só o não parecemos quando parecemos duvidar de que o sejamos.

António Enes.

Preso a um ideal mais alto, Portugal deve ser uma solidariedade viva em quatro partes da Terra: como se esta fôsse a própria fonte da vida nacional, todas as populações terão de ajudar-se e proteger-se mùtuamente, porque a todas a mesma bandeira cobre e a mesma língua tem de embalar: os mais fortes devem amparo aos mais fracos, os mais cultos aos que ainda não tiverem sabido ultrapassar os primeiros degraus do saber humano. Mas todos julgarão as cousas do mundo com um só pensamento: Portugal; e apreciarão os interêsses humanos com uma só medida: o interêsse português.

Cônscia da sua união e querendo sucessivamente aperfeiçoá-la, a nação tem de ser forte — moral e materialmente.

Armindo Rodrigues Monteiro.

Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1932. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*

Imprensa Nacional de Lisboa